



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000245/2004-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.754 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente LEILA POHORILLE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores relativos aos dependentes relacionados na legislação tributária, indicados na declaração de ajuste, desde que comprovada a relação de dependência. Poderão ser considerados como dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado maior de 21 anos, até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Na hipótese, não ficou comprovado o efetivo desembolso dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Do lançamento

A autuação (fl. 4-8) versa sobre a dedução com dependente, no valor de R\$ 1.272,00, a título de “despesas com instrução”, relativa ao exercício de 2003, a qual foi glosada por ausência de comprovação dos efetivos pagamentos e inexistência de comprovação do vínculo de dependência.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (fl. 02), requerendo que as despesas com dependente fossem consideradas.

Da decisão em Primeira Instância

A DRJ deliberou pela improcedência da Impugnação (fl. 32), mantendo o crédito tributário em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DEPENDENTES.

Há que ser mantida a glosa efetuada pelo. Fisco quando não restar comprovada a relação de dependência.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Uma vez não comprovado o efetivo pagamento das despesas com instrução informadas na declaração de rendimentos, há que ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fl. 40), argumentando em síntese que a dependente em questão é sua filha e que dispendeu com a sua instrução, ao pagar curso de formação profissionalizante em 2002. Para o comprovar, junta aos autos a certidão de nascimento da dependente, declaração de pagamento de mensalidades emitida pela Casa das Artes de Laranjeiras bem como decisão judicial que atribui a guarda da dependente à recorrente.

Da Diligência

A 2ª Turma Extraordinária desta Seção converteu o julgamento do recurso em diligência (fls. 58-59), nos seguintes termos:

Tendo em vista que não consta nos autos o Aviso de Recebimento de ciência da contribuinte, referente à decisão prolatada pela DRJ, necessário se faz a proposta de diligência para sanar a falta apontada. Desta forma, propõe este relator que se faça uma diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos o Aviso de Recebimento da ciência do contribuinte para que se possa analisar a tempestividade do recurso.

O resultado dessa diligência se deu em despacho do próprio CARF (fl. 68) com o seguinte conteúdo:

Encaminhem-se os autos tendo em vista que no processo físico não existe o AR, somente a Intimação (fls. 18) com data de 13/08/2008 e o Recurso Voluntário (fls. 20) com data de 16/06/2008.

Voto

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator.

Considerando o teor do despacho acima relatado, diante da inexistência de AR nos autos desse processo, reputo tempestivo o Recurso Voluntário, o qual atende também aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução com dependente, no valor de R\$ 1.272,00, a título de “despesas com instrução”, relativa ao exercício de 2003, a qual foi glosada por ausência de comprovação dos efetivos pagamentos e inexistência de comprovação do vínculo de dependência.

Analisando os documentos juntados pela recorrente em seu recurso, entendo que a certidão de nascimento (fl. 42) e a sentença judicial (fls. 46-50) apresentadas comprovam o vínculo de dependência. Contudo, a declaração à fl. 44 não é o suficiente para comprovar os dispêndios realizados no ano-calendário autuado. Veja-se que, a este respeito, a autuação teve como fundamento a ausência de *comprovação* dos efetivos pagamentos. A prova destes desembolsos deveria ser feita pela apresentação de comprovantes bancários e dos “boletos” quitados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital